

LIDO EM PLENÁRIO

23/09/2021



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Câmara Municipal de Monteiro

APROVADO (A)

Em, 30/09/21

Sessão N° 26ª Ata 26ª

Resultado: *unânime*

14 Secretária

PROJETO DE LEI Nº 2.267/2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino fundamental e ensino médio, ensino técnico e ensino pré-vestibular, públicas e privadas, a anexar aviso em local visível sobre a legitimidade dos grêmios estudantis.

Art. 1º - Fica obrigatório as instituições de ensino fundamental e ensino médio, ensino técnico e ensino pré-vestibular, públicas e privadas, a anexar aviso em local visível sobre a legitimidade dos grêmios estudantis, bem como as penalidades previstas.

Art. 2º - instituições de ensino fundamental e ensino médio, ensino técnico e ensino pré-vestibular, públicas e privadas deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa de 60 cm x 70 cm contendo:

“É assegurado aos Estudantes desta instituição de ensino, a livre organização do Grêmio Estudantil através da Lei Federal nº LEI Nº 7.398/1985”.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de 10 salários mínimos, se reincidente;

III – Interdição do estabelecimento.

Art. 4º - Os valores arrecadados através desta presente Lei, serão revertidas as entidades estudantis municipais, regularmente formalizadas e com cadastro ativo na receita federal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A luta em defesa dos estudantes, historicamente é protagonizada pelo movimento estudantil. Infelizmente, algumas instituições de ensino coíbem os estudantes na tentativa de impedirem sua organização através dos grêmios estudantis, mesmo sendo um direito adquirido desde o ano de 1985,



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

através da Lei Federal Nº 7.398/1985. A presente Lei dará publicidade a esse direito de organização livre dos estudantes

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2021.


MARIA ANDRÉIA FERREIRA ARAÚJO
(ANDRÉIA DAS CUIRAS)
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

DESPACHO

Encaminho o presente Projeto de Lei nº 2.267/2021 à Comissão permanente de Justiça e Redação, para deliberação de acordo com os prazos regimentais.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2021.

HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA
Vereador - Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Ofício nº 108/GP/CMM

Monteiro, 27 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Juraci Conrado de Oliveira
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Monteiro-PB.

Senhor Presidente,

Ao tempo em que lhe cumprimento, encaminho a Vossa Excelência despacho referente ao Projeto de Lei nº 2.267/2021 de autoria da vereadora Maria Andréia Ferreira Araújo, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino fundamental e ensino médio, ensino técnico e ensino pré-vestibular, públicas e privadas, a anexar aviso em local visível sobre a legitimidade dos grêmios estudantis.

SESSÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

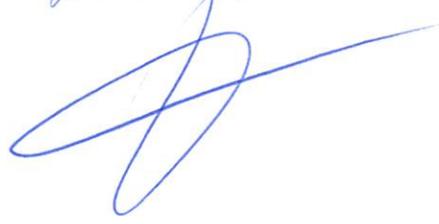
Art. 61. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I- convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos integrantes da Comissão;
- II- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- receber a matéria destinada a Comissão e designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração;
- IV- zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;
- V- representar a Comissão nas relações com a Mesa no Plenário;

Sem mais para o momento renovo votos de consideração e apreço,

Atenciosamente,


HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA
Presidente

0351 M 153150 em
27/09/21




ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PL Nº 2.267/2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino fundamental e ensino médio, ensino técnico e ensino pré-vestibular, públicas e privadas, a anexar aviso em local visível sobre a legitimidade dos grêmios estudantis.

I - Relatório

Estando assim o Projeto dentro das técnicas legislativas, juridicamente corretas e dentro da constitucionalidade necessária.

II - Entendo que o Projeto nº 2.267/2021 está dentro das técnicas legislativas e dentro da constitucionalidade necessária, por tanto somos a favor pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua aprovação.

III – Voto do relator

Pelo acima exposto somos pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões em 28 de setembro de 2021.

RICARDO JORGE DE ALMEIDA MENEZES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Projeto de Lei nº 2.267/2021 III- Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Voto do Membro Idervaldo Campos Beliz

- Acolho o Parecer do Relator
 Rejeito o Parecer do Relator.

Assinatura

Voto do Presidente Juraci Conrado de Oliveira

- Acolho o Parecer do Relator
 Rejeito o Parecer do Relator.

RESULTADO

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 28 setembro de 2.267/2021 opinou pela

- Aprovação do Projeto de Lei nº 2.267/2021
 Rejeição do Projeto de Lei nº 2.267/2021

Sala das Comissões, em 28 setembro de 2021.

Presidente Juraci Conrado de Oliveira

Relator Ricardo Jorge de Almeida Menezes

Membro Idervaldo Campos Beliz



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATA 97/2021.

TERMO DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO, ESTADO DA PARAÍBA.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, com a presença dos vereadores: Juraci Conrado de Oliveira, Ricardo Jorge de Almeida Menezes e Idervaldo Campos Beliz, todos sendo membros da Comissão de Justiça e Redação - CJR, sob a Presidência do primeiro Edil indicado reuniram-se na Sala das Comissões para analisar o **PROJETO DE LEI** com registro de ordem sob o número 2.267/2021, de autoria da vereadora Maria Andréia Ferreira Araújo, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino fundamental e ensino médio, ensino técnico e ensino pré-vestibular, públicas e privadas, a anexar aviso em local visível sobre a legitimidade dos grêmios estudantis. O presente Projeto de Lei está sendo elaborado e processado na forma regimental, obedecendo às normas regimentais de técnica legislativa, foi apresentado na forma regimental. Não foram apresentadas emendas a presente proposição. Por estes termos, expostas as minhas razões, o Parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto. É o Parecer, respeitado ao melhor entendimento a respeito da constitucionalidade e regimentalidade da matéria. Onde é subscrito pelo Relator Ricardo Jorge de Almeida Menezes. Na sequência o Vereador Presidente submeteu o Parecer à apreciação de todos os membros da Comissão, colhendo os seus votos, na forma nominal, tendo o mesmo sido **APROVADO**. Nada mais havendo a discutir, foi declarada encerrada a reunião com a determinação do Presidente pela matéria ter recebido **Parecer Favorável**. Vai o presente Termo assinado pelos vereadores membros desta Comissão:

Juraci Conrado de Oliveira
Presidente

Ricardo Jorge de Almeida Menezes
Relator

Idervaldo Campos Beliz
Membro



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

DESPACHO

Encaminho o presente Projeto de Lei nº 2.267/2021 à Comissão Permanente de Saúde e Educação, para deliberação de acordo com os prazos regimentais.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2021.

HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA
Vereador - Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Ofício nº 29/GP/CMM

Monteiro, 27 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Idervaldo Campos Beliz
Presidente da Comissão de Saúde e Educação
Monteiro-PB

*Recebi
27/9/2021
2021 - J. Lira*

Senhor Presidente,

Ao tempo em que lhe cumprimento, encaminho a Vossa Excelência despacho referente ao Projeto de Lei nº 2.267/2021 de autoria da vereadora Maria Andréia Ferreira Araújo, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino fundamental e ensino médio, ensino técnico e ensino pré-vestibular, públicas e privadas, a anexar aviso em local visível sobre a legitimidade dos grêmios estudantis.

SEÇÃO III

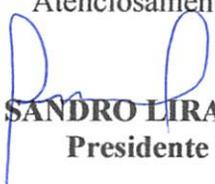
DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 61. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I- convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos integrantes da Comissão;
- II- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- receber a matéria destinada a Comissão e designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração;
- IV- zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;
- V- representar a Comissão nas relações com a Mesa no Plenário;

Sem mais para o momento renovo votos de consideração e apreço,

Atenciosamente,


HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

COMISSÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

PARECER AO PL Nº 2.267/2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino fundamental e ensino médio, ensino técnico e ensino pré-vestibular, públicas e privadas, a anexar aviso em local visível sobre a legitimidade dos grêmios estudantis.

I-Relatório - Estando assim o Projeto dentro das técnicas legislativas, juridicamente corretas e dentro da constitucionalidade necessária.

Entendo que o Projeto nº 2.267/2021 está dentro das técnicas legislativas e dentro da constitucionalidade necessária, por tanto somos a favor pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua aprovação.

II - O Projeto de lei é de extrema importância para melhor transparência na divulgação sobre os atos administrativos dos Grêmios estudantis, bem como as penalidades previstas.

III-Voto do relator

Pelo acima exposto somos pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões em 28 de Setembro de 2021.

ANTÔNIO DE MELO SOBRINHO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Projeto de Lei nº 2.267/2021 III- Parecer da Comissão de Saúde e Educação

Voto do Membro Carlos Roberto Soares de Moura

- Acolho o Parecer do Relator
 Rejeito o Parecer do Relator.

Assinatura

Voto do Presidente Idervaldo Campos Beliz

- Acolho o Parecer do Relator
 Rejeito o Parecer do Relator.

RESULTADO

A Comissão de Saúde e Educação, em sessão de 28 Setembro de 2.267/2021 opinou pela

- Aprovação do Projeto de Lei nº 2.267/2021
 Rejeição do Projeto de Lei nº 2.267/2021

Sala das Comissões, em 28 setembro de 2021.

Presidente Idervaldo Campos Beliz

Relator Antônio de Melo Sobrinho

Membro Carlos Roberto Soares de Moura



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

ATA 30/2021.

TERMO DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO, ESTADO DA PARAÍBA.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, com a presença dos vereadores: Idervaldo Campos Beliz, Carlos Roberto Soares de Moura e Antônio de Melo Sobrinho, todos sendo membros da Comissão de Saúde e Educação - CSE, sob a Presidência do primeiro Edil indicado reuniram-se na Sala das Comissões para analisar o **PROJETO DE LEI** com registro de ordem sob o número **2.267/2021**, de autoria da vereadora Maria Andréia Ferreira Araújo, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino fundamental e ensino médio, ensino técnico e ensino pré-vestibular, públicas e privadas, a anexar aviso em local visível sobre a legitimidade dos grêmios estudantis. O presente Projeto de Lei está sendo elaborado e processado na forma regimental, obedecendo às normas regimentais de técnica legislativa, foi apresentado na forma regimental. Não foram apresentadas emendas a presente proposição. Por estes termos, expostas as minhas razões, o Parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto. É o Parecer, respeitado ao melhor entendimento a respeito da constitucionalidade e regimentalidade da matéria. Onde é subscrito pelo Relator Antônio de Melo Sobrinho. Na seqüência o Vereador Presidente submeteu o Parecer à apreciação de todos os membros da Comissão, colhendo os seus votos, na forma nominal, tendo o mesmo sido **APROVADO**. Nada mais havendo a discutir, foi declarada encerrada a reunião com a determinação do Presidente pela matéria ter recebido **Parecer Favorável**. Vai o presente Termo assinado pelos vereadores membros desta Comissão:

Idervaldo Campos Beliz
Presidente

Antônio de Melo Sobrinho
Relator

Carlos Roberto Soares de Moura
Membro